



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005891-57.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA JULIA BARBOSA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005891-57.2024.8.26.0482
Apelante: MARIA JÚLIA BARBOSA ARAÚJO (JG)
Apelado: BANCO BMG S/A
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Voto nº 58382

Ementa: Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Cobrança de seguro prestamista na fatura. Tema 972: seguro. Prova da contratação por meio de ligação gravada. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 74/80).

Apela a autora alegando a abusividade da cobrança do seguro prestamista, sob o fundamento de que não houve contratação do serviço. Requer a repetição do indébito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 83/92).

Contrarrazões às fls. 96/106.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A autora narra que teve um cartão consignado junto a requerida de número: 5259.0643.9221.6114 no qual foram efetuados a cobrança de um seguro prestamista nos valores de R\$ 7,24 (sete reais e vinte e quatro centavos) a R\$ 99,45 (noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) no qual a autora desconhece referida contatação em contato com a requerida nada souberam informar acerca desta cobrança (fls. 01/13).

Faturas às fls. 19/21.

Contestação às fls. 33/56.

Réplica às fls. 70/73.

Pois bem.

No caso em análise, o banco trouxe aos autos o áudio de ligação com a autora que comprova a ciência e anuência da contratação de seguro prestamista, minuto 1:16 da conversa no link indicado à fl. 44.

Quanto ao seguro prestamista, tem-se que:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ- GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À

ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO

ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese

2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

No caso em exame, há prova nos autos, por meio da gravação de ligação telefônica, da anuência da autora na contratação do seguro, conforme explicitado anteriormente.

Por isso, considera-se regular a cobrança do valor relativo ao seguro prestamista, não merecendo devolução essas cobranças.

Assim, não há de se falar em abalo à esfera moral indenizável da parte autora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator